



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000918001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172298-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES CIENTÍFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APQC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.418

Agravo de Instrumento nº 2172298-66.2020.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APQC

Comarca: 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Jose Gomes Jardim Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação coletiva – Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APQC – Decisão por meio da qual foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender, em relação aos associados da autora, a exigibilidade da diferença de alíquota derivada dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que instituiu a reforma da previdência do Estado de São Paulo – Pretensão de reforma – Possibilidade – C. Supremo Tribunal Federal que, na Medida Cautelar da Suspensão de Liminar nº 1.339/SP, já determinou a suspensão de liminar do mesmo caráter da ora pleiteada, diante da existência de risco de ofensa à ordem jurídico-administrativa do Estado de São Paulo – Ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** contra r. decisão proferida nos autos de ação coletiva que lhe move a **Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo – APQC**, por meio da qual foi deferida a tutela de urgência para suspender, em relação aos associados da autora, a exigibilidade da diferença de alíquota derivada dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, a incidir sobre a contribuição previdenciária.

Sustenta o agravante, em síntese, que a nova ordem aprovada através da Lei Complementar nº 1.354/2020, que alterou as regras estaduais sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores com o aumento das alíquotas das contribuições previdenciárias, visa frear o crescimento do déficit orçamentário e a manutenção do próprio sistema. Alega a existência de *periculum in mora* invertido, porquanto o pronunciamento judicial proferido no sentido de fazer cessar os efeitos da Reforma da Previdência do Regime Próprio do Estado de São Paulo acarreta danos incalculáveis não somente ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também aos cofres públicos estaduais, pois permanecerá em aberto insustentável déficit a ser suprido com verba do orçamento público. Aduz que a questão é objeto de repercussão geral nos autos do ARE nº 875.958/GO (Tema 933 do STF), tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC e do art. 328 do Regimento Interno do STF, bem como ressalta a existência de decisões proferidas pela Suprema Corte em relação à idêntica regra legal, em que ficou determinado que esta deve permanecer em vigor até que o STF delibere sobre a constitucionalidade do tema.

O recurso foi processado com outorga de efeito suspensivo (fls. 36/37).

Não houve resposta (fl. 40).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a determinação de suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, de todos os processos que versam sobre a questão, ou, caso seja conhecido, manifestou-se pelo não provimento (fls. 50/54).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

De início, ressalte-se que não é caso de não conhecimento do recurso, já que eventual sobrestamento do feito não obsta a análise da tutela de urgência, nos termos do artigo 982, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar na análise do mérito do pedido, mas apenas na correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

E, no caso concreto, não estão mesmo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, nos termos da decisão monocrática proferida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eminente Ministro Dias Toffoli, em 15/06/2020, nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Liminar nº 1.339, “[...] *entendo presentes os requisitos ensejadores da pretendida suspensão liminar, na medida em que a decisão ora atacada implicou em severa ofensa à ordem jurídico-administrativa do estado de São Paulo, ao coartar, liminarmente, os efeitos de parte de proposta legislativa devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa local, legislação essa que cuida de replicar, no âmbito daquela unidade da federação, recente reforma previdenciária implementada no plano federal, ressaltando-se, ainda, o evidente risco de lesão à ordem econômica representada pelos efeitos dessa cautelar, em vista da grave e notória situação de déficit atuarial por que passa a previdência dos servidores públicos paulistas*” (grifei).

E, ao reconhecer a repercussão geral sobre o tema no AREsp n. 875.958/GO, o Pretório Excelso decidiu que:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL QUE ELEVA AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

2. Repercussão geral reconhecida.”

Assim, considerando a complexidade da matéria e a ampla controvérsia existente sobre o tema, forçoso concluir que a hipótese é de indeferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, *dou provimento ao recurso.*

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora